

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 39/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, Cristina Cruz e José Agostino Salata, membro indicado como Relator pela Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Legislativo n. 08 de 2023, de autoria da Vereadora Daniella Maria Leite Freitas Penteado.

Dois Córregos, 13 de abril de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado **Presidente**

Membro

José Agostino Salata Membro - Relator

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil Fones (14) 3652-2033/3652-3553 - E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br



Protocolado por: Secretaria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA RELATÓRIO

Propositura: Projeto de Lei do Legislativo nº 008 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 04 de abril de 2023, às 08h e 29min.

Ementa: "Institui a Semana Municipal de valorização a Cultura no município de Dois Córregos".

Autoria: Vereadora Daniella Maria Freitas Leite Penteado.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 008/2023, de autoria da Vereadora Daniella Maria Freitas Leite Penteado, institui a Semana Municipal de valorização a Cultura no município de Dois Córregos.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local, bem como relacionada a cultura municipal, encontrando respaldo na Lei Orgânica, que assim dispõe:

> "Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente. dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art. 138. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

[...]

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.:"

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil Fones (14) 3652-2033/3652-3553 - E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa 18^a Legislatura Relatório - Comissão de Constituição e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Mesmo assim, apenas como medida de cautela, faz-se adequado a menção do Tema 917 (ARE 878.911/RJ), onde foi sedimentado o entendimento que, há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos, é o que mostra:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercusão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016) (Destacado)."

Assim, o presente projeto de lei, ao instituir a Semana Municipal de valorização a Cultura no município de Dois Córregos, evidentemente, não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que não trata de estrutura da administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Por derradeiro, temos que entender que a competência privativa do Executivo Municipal para legislar, deva ser tratada como exceção dentro do nosso ordenamento jurídico, sendo essa a prerrogativa essencial do Poder Legislativo.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi cumprido.

2 w. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Quillia

3º Sessão Legislativa 18º Legislatura Relatório – Comissão de Constituição e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Em relação ao mérito desse projeto, pois assim estabelece o art 34, § 2º, alínea "i", do Regimento interno, não há o porquê se posicionar de maneira contrária, a instituição da Semana Municipal de valorização a Cultura no município de Dois Córregos, buscando prestigiar e disseminar a cultura de nosso município é de grande importância, não parecendo haver qualquer irregularidade ou imoralidade nesse tipo de propositura.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 12 de abril de 2023.

José Agostino Salata Relator

Dalina Ojukina

3